

ILMO. SR.

PREGOEIRO E DEMAIS MEBROS DA EQUIPE DE APOIO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS - sp

GLT

DISTRIBUIDORA

MEDICAMENTOS | PRODUTOS
MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E
HOSPITALARES.

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 100/2020.

A empresa **GLT DISTRIBUIDORA HOSPILAR EIRELI**, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.460.388/0001-88, Inscrição Estadual nº 204.221.936.119, com sede na Avenida 23, nº 1187, Bairro Centro CEP 14780-320, no Município de Barretos Estado de São Paulo, aqui representada pelo seu proprietário Sr. Valmir Lucas Ribeiro Junior, qualificação: nacionalidade, brasileiro estado civil, casado profissão, empresário portador da Carteira de Identidade RG nº MG 8931313 e do CPF/MF nº 030.641.356-60, residente e domiciliado à Alameda Filipinas nº 1416, Bairro City Barretos, CEP 14.784-067. E-mail vendas@gltdistribuidora.com.br, em atendimento às disposições de Edital de Pregão Eletrônico n.100/2020 a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão do Pregoeiro e demais membros da Equipe de Apoio que desclassificou a recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Após tomar ciência do citado certame licitatório, a recorrente prontificou-se a se cadastrar e a participar do mesmo.

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucede que, após sagrar-se vencedora no pleito, teve a sua PROPOSTA DESCLASSIFICADA, sob a ESDRÚXULA alegação de que a mesma não atende ao edital, no que diz respeito ao PREENCHIMENTO do **ANEXO I - DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE**.

Telefone: 17 | 3324-1275

Email: vendas@gltdistribuidora.com.br

Avenida 23, nº 1.187 | Centro | CEP: 14.780-320 | Barretos S/P
CNPJ: 09.460.388/0001-88 | Inscrição Estadual: 204.221.936.119

www.gltdistribuidora.com.br

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

Alega de forma totalmente incabível o pregoeiro, que o citado anexo deveria ser preenchido nos moldes solicitados, respeitando tipo de fonte a ser utilizada e caracteres da mesma.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

Foi com muita surpresa que recebemos a desclassificação do item 4, e, mais ainda, do motivo que determinou essa exclusão.

Nossa empresa existe há 10 anos no mercado, sendo considerada de idoneidade a toda prova, fornecemos para Prefeituras, Hospitais e Instituições Públicas sem que nunca houvesse qualquer fato desabonador em nosso curriculum.

Estamos encaminhando via e-mail, a Certidão do Portal de transparência, atestando nossa idoneidade e também o cumprimento de todos os nossos compromissos assumidos em todos os nossos negócios pregressos.

O simples fato de inserir os dados da Empresa em tipo de letra diferente do itálico soa-nos como um fato menor, indiferente e insignificante, eis que o que realmente importa é o conteúdo.

Há ali total ausência de clareza e precisão quanto às exigências para habilitação prevista no item 8.5.2, que preconiza "Declaração de Idoneidade, conforme modelo do Anexo I, que deverá ser preenchido com os dados da empresa nos locais indicados em itálico", mostrando que devemos preencher os campos "nos locais indicados em itálico", e não preenche-los com a fonte "em itálico", deixando assim, margem para os representantes utilizarem-se de qualquer tipo de letra nesse preenchimento.

Outrossim, o Edital, que está lavrado em itálico, em nenhum momento exige ou sugere que o Anexo seja preenchido no mesmo tipo de letra.

Sobre a relevância deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por Toshio Mukai:

“a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”.

Ainda nesta linha de raciocínio, diga-se de passagem, o mais lógico e sensato a se seguir, nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles:

“o procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes”.

Segue o mesmo raciocínio o renomado Joel de Menezes Niebuhr:

“a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública”.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. Ed. Zênite. 2ª Edição: 2005. Fls. 142.

Corroborando com este entendimento, que **DEVE SER ADOTADO PELO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO E SUA EQUIPE DE APOIO**, o TCU já se manifestou da seguinte forma:

Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade

do certame. As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.

Tc-004.835/2011-5. Acórdão nº 1291/2011 – TCU. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti. Julgado em

18/05/2011.

Como se pode constatar, quer sejam nas doutrinas mais relevantes, quer sejam em acórdãos ou jurisprudências das cortes de contas, o fato narrado e ocorrido na sessão pública do pregão em comento **NÃO PODE** ensejar motivo para inabilitação ou desclassificação de proponentes, pois caracteriza-se como mera formalidade e excesso de rigorismo, o que afronta de morte os princípios legítimos que devem sempre balizar o processo licitatório e ser perseguido pelos agentes públicos no desempenho de suas atribuições.

O agente público deve sempre buscar pela proposta mais vantajosa à administração pública, e justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e consentâneas que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de “garantias” à Administração Pública.

Fica claro, portanto, que a míngua da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência contidos na documentação da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

Ademais, sabe-se que o agente público que praticar ato lesivo ao erário, no desempenho de suas funções, dele será responsabilizado, nas esferas administrativas e ainda criminal conforme o caso em concreto.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente ofertou preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- 1- Com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos;
- 2- Reconsiderar a desclassificação da recorrente, CLASSIFICANDO-A como vencedora dos itens ofertados;
- 3- Determinar-se ao Pregoeiro que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na declaração de vencedor do certame o recorrente.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio reconsiderem sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Por fim, informamos que o TCE/SP estará recebendo cópia deste recurso, para que caso não seja o mesmo provido, aquela corte tome as providências cabíveis afim de afastar de vez dos editais desta administração tais absurdos e abusos.

Nestes Termos

Pede e aguarda Deferimento

Barretos, 15 dezembro de 2020.

GLT DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI

CNPJ sob o nº 09.460.388/0001-88